



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001557/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.823 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ORLANDO TORRES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADES. LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento que adequadamente descreveu os fatos, a matéria tributável, as infrações cometidas e a penalidade aplicada.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos do recorrente. Inexiste nulidade em acórdão que enfrentou os argumentos e conteve fundamento suficiente.

IRPF. DEDUÇÕES. DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESAS INEXISTENTES.

Legítima a glosa de deduções pleiteadas com base em dependentes e despesas inexistentes.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÕES.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de atribuir a terceiros o preenchimento e transmissão das Declarações não o exime das consequências dos ilícitos praticados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Comprovado nos autos a prática de condutas dolosas com o intuito de obter restituições indevidas é cabível a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivance Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF dos exercícios 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006, por glosa de dedução de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e com previdência privada/FAPI, todas com multa qualificada (150%), em razão dos fatos e conclusões descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 82/92.

Em síntese, no referido Termo de Verificação foi registrado que a fiscalização teve início com a descoberta de um esquema de fraudes, investigado pela denominada “Operação Conto do Vigário”, caracterizado pela utilização de dados fictícios de deduções, transmitidas por um mesmo contador, visando um aumento do valor das restituições de centenas de clientes que teriam contratados seus serviços.

O recorrente foi selecionado como um dos suspeitos, tendo recebido restituições de R\$7.116,21, R\$8.295,88 e R\$48.741,19 referente aos anos-calendários 2004 a 2006, nessa ordem.

Da análise dos elementos apresentados em atendimento à fiscalização, verificou-se que havia dependentes fictícios, outros sem previsão legal (Helena Fernandes Silva, maior de 24anos; e sua mãe, Carmem Torres Cardoso, que em 2004 recebeu rendimentos acima do limite de isenção) e que estavam presentes as mesmas características do esquema fraudulento conduzido pelo contador Paulo Frizarra (dependentes, despesas com instrução, plano de saúde e previdência inexistentes).

Especificamente em relação ao ano-calendário 2006, foi anotado que foi comprovada a inserção de despesas e pagamentos inexistentes referentes a dependentes fictícios ou com datas de nascimento e vínculos de dependência falsos.

Em resposta à intimação fiscal o contribuinte confirmou que as declarações foram apresentadas pelo contador Paulo Frizzera, que as cópias das declarações lhe foram entregues sem os quadros de dependentes e de pagamentos efetuados, que desconhece os dependentes glosados (reconheceu sua companheira Inola Helena Galo Fernandes, sua mãe, Carmem Torres Cardoso, filha Bruna Galo Cardoso e sua enteada Helena Fernandes da Silva, que a unida despesas com instrução efetuada refere-se a sua filha em favor da Faculdade Gama

Filho, e que não efetuou outros pagamentos de despesas com instrução nem despesas com Amil Saúde, Amil Dental, Assim, Unimed ou Bradesco Previdência.

A fiscalização concluiu que o contribuinte:

- a) delegou a elaboração de suas declarações a um profissional que aumentou o valor de sua restituição.
- b) Permitiu que fossem incluídos valores falsos de deduções, com a finalidade de obter restituição do IRRF;
- c) Recebeu as restituições sem que tenha procurado verificar o motivo de tal discrepância.

A fiscalização conclui, também, que o contribuinte adotou o mesmo *modus operandi* de vários outros contribuintes.

O conjunto de fatos acima foram arrolados como evidência da finalidade fraudulentamente reaver o imposto retido na fonte.

Houve Representação Fiscal para Fins Penais, cuja cópia foi juntada às fls. 104/112.

Notificação do lançamento em 23/09/2009 (fls. 116).

Na impugnação:

- a) foi resumida a forma como se deu o relacionamento entre o contribuinte e o contador Paulo Frizarra objetivando evidenciar a ausência de má fé do contribuinte;
- b) a nulidade da autuação foi alegada nas seguintes razões, em resumo: embora tenha demorado para ser concluída não descreve adequadamente os fatos que motivaram a autuação, falha não suprida pelo Termo de Verificação Fiscal, aponta ausência de motivação para desconsideração de informações prestadas pelo contribuinte e erros de enquadramento legal das infrações e insuficiente apontamento do fundamento legal para glosas de dependentes e de despesas com instrução, ausência de dolo que justificou a multa qualificada, não sendo suficiente alegar que foi cometido o mesmo erro cometido por outros contribuintes, erro na tipificação da multa, pois aplicou a multa de 150% mas indicou o inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996; e
- c) no mérito, reitera os argumentos acima para cancelamento das glosas e exclusão da multa qualificada e alega que teve sérios problemas de saúde (dependência química), que não conseguiu reunir documentos

comprobatórios de despesas médicas pelo longo tempo decorrido e pela negativa de alguns profissionais em fornecer segundas vias, entretanto pode recuperar comprovantes de despesas com Instituto Fluminense de saúde Mental (R\$9.708,00 e R\$6.470,00 (anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente) os quais foram anexados com a impugnação (fls. 162).

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II indeferiu a impugnação, por julgar que o lançamento atendeu aos comandos legais, que descreveu adequadamente os fatos, a multa e as infrações, as quais foram corretamente capituladas, que é vedado incluir deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual e que foi devidamente demonstrado o dolo do contribuinte.

No dia 08/04/2011 o contribuinte foi notificado do acórdão, vindo a interpor o recurso voluntário em 02/05/2011 constituído de 59 laudas, assim resumido:

1. citações preambulares de trechos de letra de música, trecho do recurso e do art. 131 do CPC e alegação de tempestividade do recurso;
2. síntese das informações prestadas à fiscalização, das conclusões da autoridade fiscais e da decisão de primeira instância;
3. alegação de nulidade alicerçada na reiteração dos termos da impugnação (precariedade da descrição do fatos, falta de indicação dos fortes indícios levados em conta pelo autuante para concluir existente dolo do contribuinte);
4. nulidade da decisão de primeira instância (julgamento parcial no qual foi construída fundamentação omitida na autuação, sem apreciar matéria apontadas pela defesa, em sede de preliminar ocupou-se do mérito, o qual foi apreciado sem o mínimo de fundamentação jurídica);
5. nulidade por não descrição e tipificação das infrações e do ato doloso (deduções indevida e qualificação da multa)
6. nulidade referente à multa aplicada por falta de conexão entre o enquadramento legal utilizado para a penalidade, pois o contribuinte fica sem saber do que defender-se multa de 50% do dispositivo citado ou de 150% como calculado e por falta de apontamento dos fatos que justificaram a exasperação da multa.

No mérito:

7. validade das deduções por falta de manifestação da autoridade fiscal em relação às deduções pleiteadas (art. 845, §1º do RIR 99), dever de considerar os documentos da impugnação para justificar as deduções sendo **incorreto vedá-las por não terem sido incluídas da**

Declaração de Ajuste Anual e diferenciação entre retificação de declaração e apuração de ofício do crédito tributário;

8. incongruência do acórdão em comparação com decisão proferida no processo 16832.000431/2009-60 (acórdão 13-27.822) em que atuou o mesmo patrono cujos trechos transcreve (fls. 218/219) para evidenciar que naquele outro julgamento considerou-se que não havia razões para qualificação da multa, sintetizando as incongruências em quadro de fls. 220/222;
9. reitera os argumentos acima para cancelamento das glosas e exclusão da multa qualificada e alega que teve sérios problemas de saúde (dependência química), que não conseguiu reunir documentos comprobatórios de despesas médicas pelo longo tempo decorrido e pela negativa de alguns profissionais em fornecer segundas vias, entretanto pode recuperar comprovantes de despesas com Instituto Fluminense de saúde Mental (R\$9.708,00 e R\$6.470,00 (anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente) os quais foram anexados com a impugnação (fls. 162);
10. dúvidas do auditor quando à aplicação da multa de 150% caracterizada pela utilização da palavra “a princípio” (*inseriu informação, a princípio, falas por 3 anos consecutivos*); e
11. não tendo sido glosadas as primeiras declarações, não se pode presumir o dolo por utilização das mesmas deduções nos anos seguintes, o caso é de culpa por não cumprimento do dever de cuidados e não de dolo, o qual não foi comprovado pela fiscalização.

Este é, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Inúmeras são as alegações de nulidade da autuação, algumas repetidas e outras que são empregadas pelo recorrente também como razões de mérito.

Da leitura do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal somente uma conclusão é possível: não assiste razão ao recorrente, pois a matéria tributável foi devidamente indicada, os fatos foram minuciosamente descritos e não houve violação ao direito de defesa,

as razões para a conclusão de que houve uma conduta dolosa constaram principalmente no Termo de Verificação Fiscal.

Não há dúvida de que a multa aplicável foi de 150%, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação do recorrente de que a fundamentação legal apontada no lançamento corresponde a multa de 50% o que lhe cerceou o direito de defesa, cabe esclarecer que várias foram as alterações na redação do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Originalmente a multa qualificada era prevista no inciso II do art. 44, a partir da Medida Provisória 303/2006 (que vigorou de 30.06.2006 até 27.10.2006) e em seguida com a Medida Provisória 351/2001 convertida na lei 10.488/2007 é que esta multa passou a constar no §1º do art. 44 reservando-se o inciso II para a multa de 50%. Exatamente como constou no auto de infração (fls. 101) a multa de 150%, de 01/01/1997 a 31/01/2007 (período dos fatos geradores da autuação), estava prevista no inciso II do art. 44.

O que se verifica é que a fiscalização teve início com a descoberta de um esquema de fraudes, investigado pela denominada “Operação Conto do Vigário”, caracterizado pela utilização de dados fictícios de deduções, transmitidas por um mesmo contador, visando um aumento do valor das restituições de centenas de clientes que teriam contratado seus serviços, dentre os quais inclui-se o ora recorrente.

As deduções foram glosadas por se tratarem de dependentes não existentes e serem despesas inexistentes utilizadas em anos seguidos para obter significativa restituição de IRRF, com adoção do mesmo *modus operandi* do esquema fraudulento que motivou a operação fiscal.

O recorrente também sustenta nulidade do acórdão recorrido. Novamente sem razão, pois:

- a) o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos do recorrente, basta que a decisão tenha fundamento suficiente;
- b) as alegações da impugnação foram suficientemente apreciadas pelo acórdão recorrido, que contém fundamentação igualmente suficiente;
- c) ainda que houvesse a alegada confusão entre apreciação de preliminar ou mérito, o recorrente não apontou como essa suposta falha teria lhe causado prejuízo. E sem prejuízo não há nulidade;
- d) não se pode confundir o inconformismo do recorrente com a decisão com parcialidade do julgamento, nada nos autos permite levar à conclusão que o julgamento não tenha sido imparcial.

As razões acima afastam várias das alegações do recorrente elencadas ao enfrentar o mérito, uma vez que já haviam sido incluídas dentre as preliminares (validade das deduções por falta de manifestação da autoridade fiscal em relação às deduções pleiteadas).

Passo ao mérito, propriamente dito.

Não merece reparos o acórdão no ponto em que vedou o aproveitamento de dedução que não foi pleiteada no ajuste anual.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas** com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária** e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

Não se pode aventar incongruência do acórdão em comparação com decisão proferida no processo 16832.000431/2009-60 (acórdão 13-27.822) , uma vez que se trata de apreciar conjuntos probatórios distintos e de decisões com efeitos restritos aos processos em que prolatados.

Ainda que a autoridade fiscal tenha se utilizado da expressão “a princípio” ao referir-se ao objetivo almejado pelo contribuinte (obter restituição de IRRF) (fls. 90) isto não implica na existência de dúvida do autuante, basta continuar a leitura do Termo de Verificação Fiscal para identificar que a autoridade fiscal foi contundente em pontuar a sua conclusão acerca do dolo do contribuinte, culminando com a representação fiscal para fins penais.

Como sói ocorrer, o dolo se prova por conjunto de indícios, no caso concreto têm-se:

- a) prática reiterada de cometimento das infrações (exercícios 2005 a 2007);
- b) declaração falsa sobre dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e com previdência privada;
- c) procedimento comum ao do esquema fraudulento apurado pela 7ª Região Fiscal e denominado “Conto do Vigário” e conduzido pelo mesmo Sr. Paulo Frizarra;
- d) recebimento das restituições anos seguidos.

Não pode o recorrente eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações.

O conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o intuito fraudulento.

Desta forma, correta a manutenção do lançamento e da qualificação da multa.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 12898.001557/2009-36
Acórdão n.º **2802-01.823**

S2-TE02
Fl. 247

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA